



A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTEXTO DA EFETIVAÇÃO DA SAÚDE À LUZ DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16

Matheus de Campos Miranda*
Peter Panutto**
Sílvio Beltramelli Neto***

Resumo: O presente estudo tem por objetivo central enfrentar a seguinte pergunta de pesquisa: a atuação do Supremo Tribunal Federal frente a excessiva judicialização do direito à saúde, é consentânea com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS nº 16 no tocante à busca por instituições eficazes? Considerando que um dos temas centrais do ODS nº 16 é a construção de instituições eficazes, o que se pretende é justamente avaliar se a recorrente atuação do Supremo Tribunal Federal em demandas que envolvem aspectos de concretização do direito à saúde decorre do fato de se tratar de uma instituição eficiente ou se, ao contrário, a busca excessiva pelo Poder Judiciário é justamente o resultado de uma falha generalizada no desenvolvimento de instituições eficazes no Estado Brasileiro. Como forma de abordagem, o estudo será desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental de atos normativos, além de análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal como forma de relacioná-las com a temática desenvolvida. Ao final, propõe-se uma reflexão sobre a relação entre instituições eficazes e a busca por uma atuação cooperativa entre as instituições competentes, representando uma alternativa para fortalecer instituições responsáveis e que efetivamente possam contribuir na efetivação dos direitos fundamentais.

* Mestrando do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Linha de Pesquisa Cooperação Internacional e Direitos Humanos. Membro do grupo de pesquisa CNPq "Saúde, Direitos Humanos e Vulnerabilidades". Procurador do Município de Sorocaba, SP. E-mail: matheus_pi@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8166419879414879>

** Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da PUC-Campinas. Membro do Grupo de Pesquisa Saúde, Direitos Humanos e Vulnerabilidades (CNPq/PUC-Campinas), com atuação na Linha de Pesquisa Cooperação Internacional e Direitos Humanos. Doutor em Direito - Área de Concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino. Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Foi Diretor da Faculdade de Direito da PUC- Campinas de 01 de fevereiro de 2010 a 31 de janeiro de 2018. Concluiu o Programa de Pós-doutoramento no Departamento de Direito de Estado da Faculdade de Direito da USP, sob a supervisão do professor doutor Conrado Hübner Mendes. Membro da INTERNATIONAL POLITICAL SCIENCE ASSOCIATION - IPSA. Visiting Scholar na Washington University in St. Louis sob a supervisão da professora Lee Epstein. Visiting Faculty na Northeastern University sob a supervisão do professor Michael Tolley. Secretário de Justiça de Campinas-SP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0439631941230676>

*** Professor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, vinculado à Faculdade de Direito e ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, integrando a linha de pesquisa "Cooperação Internacional e Direitos Humanos" e o Grupo de Pesquisa CNPq "Saúde, Direitos Humanos e Vulnerabilidades". Membro do Ministério Público do Trabalho em Campinas. Doutor em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela USP. Pós-Doutorado no Instituto de Economia da UNICAMP, vinculado ao Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4777371367391173>





Palavras-chave: Saúde; Desenvolvimento; Objetivos de desenvolvimento sustentável; Instituições eficazes; Supremo Tribunal Federal.

THE ROLE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT IN THE CONTEXT OF THE IMPLEMENTATION OF HEALTH IN LIGHT OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL Nº 16

Abstract: This study aims to address the following research question: is the role of the Brazilian Supreme Court in the face of excessive judicialization of the right to health consistent with Sustainable Development Goal (SDG) No. 16 regarding the pursuit of effective institutions? Considering that one of the central themes of SDG No. 16 is the construction of effective institutions, the aim is to assess whether the frequent involvement of the Brazilian Supreme Court in cases involving aspects of the realization of the right to health is due to its status as an effective institution or if, on the contrary, the excessive recourse to the judiciary is a result of a widespread failure in developing effective institutions in the Brazilian state. As an approach, the study will be developed through bibliographic and documentary research of normative acts, as well as an analysis of decisions made by the Brazilian Supreme Court, as a way of relating them to the theme developed. Finally, it proposes a reflection on the relationship between effective institutions and the pursuit of cooperative action among competent institutions, representing an alternative to strengthen responsible institutions that can effectively contribute to the realization of fundamental rights.

Keywords: Health; Development; Sustainable development goal; Effective institutions; Brazilian Supreme Court.

Introdução

O direito ao desenvolvimento apresenta atualmente uma relação direta com os direitos humanos, superando uma visão baseada puramente no desenvolvimento econômico nos anos que sucederam o final da Segunda Guerra Mundial, para incorporar elementos relacionados à sustentabilidade em suas dimensões econômica, social e ambiental na crescente busca pela redução das desigualdades sociais.

No plano internacional, em 2015 a Organização das Nações Unidas – ONU elaborou a “Agenda 2030 Para o Desenvolvimento Sustentável”, estabelecendo metas de desenvolvimento dirigidas aos Estados a serem buscadas no período de 2015 a 2030, indicadas em 17 (dezessete) objetivos conhecidos como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.





No contexto da promoção universal do desenvolvimento sustentável, cresce em relevância a busca pela efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, garantindo-lhe condições dignas de vida para que possa desenvolver suas plenas capacidades (Sen, 1993). Há de se conferir, portanto, especial atenção para o direito à saúde, já que a garantia de condições adequadas de saúde é pressuposto para que as pessoas possam desempenhar suas atividades a partir da noção de um mínimo existencial, sendo uma característica indissociável do direito à vida.

Sendo um direito social, é comum associar a promoção ao direito à saúde a partir da realização de políticas públicas pelo Estado, o que no Brasil é reforçado pela previsão contida no artigo 196 da Constituição Federal¹, que estipula ser a saúde um direito de todos e dever do Estado. O que se depreende, portanto, é que o Estado, aqui entendido de forma ampla, possui um papel de central relevância na concretização do direito saúde, devendo aprimorar suas instituições na busca de resultados eficazes nesta seara, diante do exposto mandamento constitucional.

No contexto nacional, não há como tratar do tema da concretização de direitos fundamentais, sem analisar o papel desempenhado pelo Poder Judiciário, e em especial o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Judiciário, que não raras vezes é provocado a decidir temas de grande impacto social, inclusive em questões de promoção do direito à saúde.

O problema que embasa a pesquisa é traduzido na seguinte indagação: a atuação do Supremo Tribunal Federal frente a excessiva judicialização do direito à saúde, é consentânea com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS nº 16 no tocante à busca por instituições eficazes? Isto porque, a recorrente atuação do Supremo Tribunal Federal em demandas que envolvem aspectos de concretização do direito à saúde pode ser analisada sob diferentes ângulos, tanto decorrendo do fato de se tratar de uma instituição eficiente ou, ao contrário, que busca excessiva pelo Poder Judiciário é justamente o resultado de uma falha generalizada no desenvolvimento de instituições eficazes no Estado Brasileiro.

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





O estudo está estruturado de forma a, em um primeiro momento, estabelecer premissas teóricas e normativas a respeito da relação entre instituições eficazes e o direito ao desenvolvimento, notadamente a partir da previsão dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pela ONU. Em um segundo momento, passa-se a analisar especificamente a relação entre a ODS 16 e o Poder Judiciário para, após, analisar a coexistência de instituições eficazes e o papel do Supremo Tribunal Federal nesta seara, especificamente sob a ótica do direito à saúde e a sua excessiva judicialização.

Na sequência, o estudo passa a analisar a questão de forma prática a partir de posturas adotadas pelo STF em julgados relevantes relacionados ao direito à saúde, primeiro em situação de normalidade institucional, sendo avaliadas as decisões proferidas no RE 605.533 e RE 684.612, sob a ótica da atuação coordenada em políticas públicas e, após, na situação da excepcionalidade da pandemia da Covid-19, sendo avaliadas as decisões proferidas nas ADIs nº 6341 e nº 6343 e na ADPF nº 672.

A análise se deu especificamente sobre estes julgados, pois foram expressamente catalogados pelo STF com o “ícone” da ODS 16, tratando sobre aspectos relacionados ao direito à saúde e cujas decisões permitem a interpretação de que se privilegiou uma postura de atuação coordenada entre as instituições, que se apresenta como alternativa para se equacionar a problemática apresentada.

Com relação à metodologia aplicada, o estudo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental de atos normativos, além de análise das decisões proferidas pelo STF indicadas, como forma de relacioná-las com a temática desenvolvida.

O estudo se justifica diante de seu eminente caráter prático, já que a excessiva procura do Poder Judiciário para solucionar questões afetas a políticas de saúde, além de poder justificar o entendimento de que as instituições, de uma forma geral, não estão atuando de forma eficiente, também pode levar a crises institucionais já que, a rigor, o adequado é que cada instituição atue de forma coerente de acordo com suas próprias competências. Assim, avaliar se o órgão de cúpula do Judiciário brasileiro atua de forma adequada garante que, ao final, os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados.

2. Instituições Eficazes e o Direito ao Desenvolvimento





A Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas - ONU, expressamente reconhece o direito ao desenvolvimento como um direito humano, atribuindo-lhe não apenas uma dimensão axiológica própria de direito material, mas também como instrumento para garantir que os direitos e liberdades individuais sejam plenamente realizados:

ARTIGO 1º §1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (ONU, 1986)

Do próprio dispositivo, também é possível extrair que a concepção do termo “desenvolvimento” acompanhou as alterações sofridas ao longo do tempo, superando uma visão puramente pautada no crescimento econômico, para abranger aspectos de desenvolvimento humano, em dimensões políticas, sociais e culturais da população (Oliveira, 2014).

Como decorrência do aspecto instrumental do direito ao desenvolvimento, a ONU passou a estabelecer metas de desenvolvimento a serem alcançadas pelos Estados através de políticas nacionais (Beltramelli Neto, 2021, p. 625), inicialmente listadas nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) que vigoraram no período de 2000 a 2015, e que foram sucedidas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) ou Agenda 2030, para o período de 2015 até 2030, que passaram a adotar uma preocupação muito maior com o caráter universal e desafios inter-relacionados, como sustentabilidade, inclusão social, política etc. (Fukuda-Parr; Muchhala, 2019).

A “Agenda 2030 Para o Desenvolvimento Sustentável” foi adotada pela Resolução 70/1 da Assembleia Geral da ONU em 25 de setembro de 2015, estipulando um plano de ação conjunto e universal indicados em 17 (dezessete) objetivos, subdivididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, pautados nas três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental (ONU, 2015).

Dentre os 17 (dezessete) objetivos listados pela ONU, destaca-se para o presente estudo o ODS nº 16, intitulado de “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, tendo como objetivo “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar





o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015).

Inobstante as dificuldades inerentes em se estabelecer condições uniformes para a promoção dos direitos humanos, invariavelmente a implementação de medidas para garantir um desenvolvimento sustentável passa pela atuação do Estado e por meio de suas instituições, aqui entendidos de forma ampla. A título de exemplo, verifica-se que os indicadores do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH são baseados em aspectos básicos da sociedade como saúde e educação, direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal e que demandam uma atuação estatal ordenada para garantir o acesso a todos.

De forma geral, é possível compreender que, desde as ODMs, as metas estabelecidas são pautadas em indicadores sociais, de modo que podem ser alcançadas pelos Estados em especial mediante a concretização de políticas públicas (Beltramelli Neto, 2021).

Embora o direito ao desenvolvimento não se confunda com o gozo de outros direitos fundamentais, é comum associar o desenvolvimento à garantia de adequadas condições de vida pela sociedade, o que acaba passando pela efetivação dos mais variados direitos humanos em espécie, em especial mediante a consecução de políticas públicas efetivas. É o que se pode depreender, por exemplo, do disposto no art. 2º, §3º, da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU:

Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes (ONU, 1986).

Deste modo, é bastante compreensível que um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável esteja voltado justamente a garantir a “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, já que o desenvolvimento de instituições eficientes e eficazes, ao menos em tese, acaba por criar condições mais facilitadas para o desenvolvimento social. Ou seja, é possível depreender um aspecto normativo do direito ao desenvolvimento que, a rigor, passa pela atuação de instituições públicas, por isso a necessidade de se garantir que estas instituições sejam eficazes e responsáveis.





Para alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, foram estabelecidas dez metas como forma de propiciar um maior nível de detalhamento, da qual se destacam para o presente estudo, relacionadas ao papel das instituições destinatárias:

- 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos;
- 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;
- 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;
- 16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Importa notar que o objetivo, em sua redação e tradução originária, faz referência ao termo “eficaz”, em alusão ao princípio da eficácia. No contexto da Administração Pública, Alcântara explica que “*eficácia é escolher certo o que fazer, ou seja, selecionar os objetivos adequados ou as alternativas corretas*” (Alcântara, 2009, p. 29), ou, ainda, o “*grau em que as metas, entendidas como atributos mensuráveis de objetivos, para um dado período de tempo, foram efetivamente atingidas*” (André, 1993, *apud*, Alcântara, 2009, p. 29).

No ordenamento jurídico brasileiro, há uma prevalência para a utilização da noção de “eficiência” derivada no princípio da eficiência administrativa que decorre do melhor emprego dos meios e recursos, por meio de uma organização racional, para melhor satisfação das necessidades da população (Silva, 2011, p. 672/673). Verifica-se, a este respeito, que a Constituição Federal expressamente reconhece a “eficiência” como um princípio da Administração Pública, inserido no rol do artigo 37, *caput*, a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98².

Tanto assim, que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA realizou trabalho de adequação das metas para o ordenamento nacional, coordenando grupos de trabalhos interministeriais na discussão das ODS, e optou por trabalhar com a noção de “instituições eficientes”, passando a indicar, por exemplo, a meta 16.6 como “*ampliar a transparência, a accountability e a efetividade das instituições, em todos os níveis*” (IPEA, 2019, p. 38). Em estudo específico sobre a ODS 16, o IPEA assim considerou:

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)





Além disso, o GT 16 decidiu substituir a noção de eficácia por efetividade, tendo em vista que a noção de efetividade, entendida como “capacidade de alcançar os resultados pretendidos” (Marinho e Façanha, 2001, p. 2), é mais completa do que eficácia (IPEA, 2019, p. 38).

De todo modo, seja através da redação originária alusiva à eficácia, seja através da noção de eficiência, é possível compreender que o ODS 16 pressupõe a busca por instituições que atuem de forma adequada para melhor atingimento de suas finalidades institucionais, efetivamente desempenhando suas funções na realização dos direitos inerentes ao desenvolvimento humano.

3. ODS 16 e o Poder Judiciário

Diante da própria abrangência do objetivo em estabelecer “instituições eficazes”, é possível estabelecer a compreensão de que o objetivo também se aplica ao Poder Judiciário que, na prática e diante de suas características, acaba por exercer um duplo papel, sendo tanto um destinatário da necessidade de atuar como uma instituição eficaz, quanto um órgão capaz de coordenar a atuação eficiente de outras instituições, quando estas não cumprirem seus deveres e obrigações constitucionais.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, elaborou o “1º Relatório do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030”, destacando a importância do ODS 16 para o Poder Judiciário:

A participação do Poder Judiciário nas discussões sobre a implementação da Agenda 2030 se justifica especialmente no que diz respeito à implementação do ODS 16. O desafio de contribuir para o desenvolvimento, após a adoção da Agenda 2030 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, tem sido objeto de discussão e desmembramento em indicadores especialmente pelo Poder Executivo (por meio do IBGE e do Ipea, mediante adequação das metas globais para as metas nacionais). Sendo o Estado Brasileiro uno, contudo é certo que tais objetivos constituem responsabilidade transversal em relação às instituições dos países signatários, tocando, de especial forma, também ao Poder Judiciário, mormente tendo-se em conta o ODS de número 16. Na medida em que a promoção da Justiça, paz e instituições eficazes passa a compor um dos ODS, a necessidade de acesso e mensuração daquilo que é





produzido pelo Poder Judiciário passa a ser elemento essencial à verificação do cumprimento da Agenda Global pelo Brasil. (CNJ, 2019).

Com relação ao Supremo Tribunal Federal - STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, foi editada a Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020, com o objetivo de institucionalizar a Agenda 2030 no âmbito da Suprema Corte, sendo importante destacar as atribuições de coleta e análise de dados referenciais aos objetivos de acordo com as atividades produzidas pela Corte (art. 2º, § 2º, I e art. 7º), bem como a determinação de catalogação de ações e recursos, e anotação dos respectivos ODS de aderência no sistema informatizado de acompanhamento processual (art. 6º).

Relevante notar que referida Resolução faz expressa referência à ODS 16 em seus “considerandos” como justificativa para a sua adoção:

CONSIDERANDO que o ODS n. 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) estabelece a meta de promover instituições fortes, inclusivas e transparentes em todos os níveis; o desenvolvimento de uma sociedade pacífica e baseada no respeito aos direitos humanos; e a expansão do acesso efetivo à Justiça; CONSIDERANDO que a atuação jurisdicional do STF contribui, efetivamente, para o cumprimento das metas associadas aos ODS da Agenda 2030 e aos valores nela insculpidos (Supremo Tribunal Federal, 2020).

É possível depreender, portanto, uma especial relevância conferida ao Poder Judiciário na busca pela construção de instituições eficazes, como um objetivo para atingir níveis adequados de desenvolvimento, em especial no modelo constitucional Brasileiro, que confere ao Poder Judiciário papel de destaque na busca pela efetivação de direitos fundamentais (Barroso, 2012), em especial direitos sociais que demandam uma atuação positiva do Estado.

Quanto ao protagonismo do Poder Judiciário, ensina Barroso (2010, p. 09):

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo.

(...)

No Brasil, o fenômeno assumiu proporção ainda maior, em razão da constitucionalização abrangente e analítica – constitucionalizar é, em última análise, retirar um tema do debate político e trazê-lo para o universo das pretensões judicializáveis – e do sistema de controle de constitucionalidade vigente entre nós, em que é amplo o acesso ao Supremo Tribunal Federal por via de ações diretas. Como consequência, quase todas as questões de relevância política, social ou moral foram discutidas ou já estão postas em sede judicial, especialmente perante o Supremo Tribunal Federal.





Diante do papel relevante desempenhado pelo Poder Judiciário na judicialização de direitos fundamentais, é possível identificar um ponto de contato explícito com a ODS 16, que é justamente a eficiência das instituições de justiça à luz do acionamento excessivo (ou não) do Supremo Tribunal Federal.

O ponto que se coloca é justamente avaliar se a excessiva busca pelo Poder Judiciário, no que se inclui também o elevado grau de atuação do Supremo Tribunal Federal através de sua competência constitucional, decorre do fato de se tratar de uma instituição eficiente ou se, ao contrário, a busca pelo Poder Judiciário é justamente o resultado de uma falha generalizada no desenvolvimento de instituições eficazes no Estado Brasileiro. A partir daí, e considerando a proeminente atuação da Suprema Corte, será possível avaliar se as suas decisões acabam por contribuir, ou não, com a busca de uma regularidade institucional.

Se em situações de normalidade institucional este papel se mostra de grande relevo (como acima indicado pela preocupação em institucionalizar a ODS 16 no CNJ e no próprio STF), quanto mais em situações excepcionais, ou seja, em contextos de crise, como a vivenciada recentemente na pandemia da COVID-19.

4. Direito à Saúde: A necessidade de coexistência de instituições eficazes e o papel do Supremo Tribunal Federal

A análise que se passa a efetuar, neste momento, é a atuação do Supremo Tribunal Federal à luz da ODS-16 e o seu papel relacionado à busca por instituições eficazes, no contexto da promoção do direito à saúde, que constitui direito básico da pessoa humana para a garantia de condições dignas de existência.

Neste sentido, a atual concepção de direito ao desenvolvimento integral, como um direito humano multidimensional, inter-relaciona as noções de desenvolvimento econômico, social e de proteção ao meio ambiente (Beltramelli Neto, 2021), não havendo como dissociar, portanto, a garantia do direito à saúde, como direito social que é, intimamente relacionada com o direito à vida e à dignidade.

Aliás, a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU expressamente referencia o direito à saúde como um dever dos Estados na busca pelo desenvolvimento:





ARTIGO 8º §1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, inter alia, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição eqüitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais. (ONU, 1986)

É possível estabelecer, portanto, uma relação direta entre a existência de instituições eficazes capazes de implementar, na melhor medida possível, o direito à saúde. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 expressamente contempla o direito à saúde como um direito social, sendo dever do Estado a sua promoção mediante a formulação de políticas públicas:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil, 1988).

Ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a Constituição Federal expressamente reconhece a aplicabilidade imediata do direito à saúde. No entanto, é comum enfrentar argumentos de que o direito à saúde deve observar o reserva do possível e atender o mínimo existencial (Martins, 2022, p. 487), diante da escassez de recursos orçamentários e humanos para fazer frente a todas as contingências sociais.

Naturalmente, diante da função jurisdicional de resolver conflitos e do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o Poder Judiciário se torna palco para que sejam discutidas pretensões relacionadas ao direito à saúde.

Neste aspecto, é preciso avaliar que a realidade brasileira trabalha com altos índices de judicialização de demandas envolvendo aspectos do direito à saúde. Em consulta à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, selecionando especificamente o filtro para o tema “saúde pública”, consta que em 2022 foram identificados 301.786 (trezentos e um mil, setecentos e oitenta e seis) novos casos no Judiciário brasileiro, e em 2023 foram totalizados 343.789 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e nove) novos casos. Em 2024, o número consolidado até o mês de junho (disponível para consulta) é de 173.165 (cento e setenta e três mil, cento e sessenta e cinco) novos casos relacionados ao tema “saúde pública” (CNJ, 2024).





É bem verdade que o tema “saúde pública” é bastante amplo. Porém, é o filtro que contempla assuntos processuais de extrema relevância para a temática da judicialização da saúde, como fornecimento de medicamentos (assunto 12845), tratamento médico hospitalar (assunto 12491), sistema único de saúde (assunto 12511), dentre outros, que se relacionam de forma direta ou indireta com a falta ou ineficiência das políticas públicas.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, em pesquisa realizada no sistema de pesquisa de jurisprudência disponibilizado pelo sistema informatizado em seu site institucional, a partir da conjugação das expressões “políticas públicas” e “saúde”, adotando-se como marco temporal final o dia 27 de agosto de 2024, data da conclusão da pesquisa, foram localizados 317 (trezentos e dezessete) acórdãos.

Já em relação aos processos em andamento, em pesquisa no sistema “Corte Aberta” disponibilizado pelo Supremo Tribunal Federal, consta no acervo geral a existência de 181 (cento e oitenta e um) processos, sendo 41 (quarenta e um) processos de competência originária e 140 (cento e quarenta) decorrentes de sua competência recursal, relacionado ao ramo do “direito à saúde”.

Diante deste cenário e da competência constitucionalmente estabelecida, e diante da própria conformação do STF em assumir papel de protagonismo nas questões de alta relevância políticas e social (Barroso, 2010) é preciso avaliar, portanto, o papel do Supremo Tribunal Federal frente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 em decorrência de sua ampla atuação em questões relacionadas à promoção de políticas públicas de saúde.

Em um primeiro plano, a análise objetiva dos dados que representam a elevada taxa de judicialização pode embasar a conclusão de que o Estado brasileiro, de forma geral, vem se mostrando ineficiente na concretização do direito à saúde, já que a busca pelo Judiciário pode ser vislumbrada como uma decorrência da falha na prestação dos serviços regulares de saúde pelos órgãos competentes.

Em um segundo plano, analisando sob uma ótica diversa, é possível estabelecer um raciocínio de que a existência de instâncias judiciais capazes de efetivar direitos pode demonstrar a presença de um mecanismo institucional robusto e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais, fazendo valer o direito constitucional à saúde nas situações de falhas estatais, sejam elas deliberadas ou não.





Por outro lado, a alta busca pelo Judiciário pode, ao fim e ao cabo, acabar por criar problemas na condução das políticas públicas e o planejamento estatal a longo prazo, colocando em risco a própria viabilidade do sistema. No julgamento do RE 657.718, o Supremo Tribunal Federal explicitou as preocupações com os excessos:

A intervenção do Poder Judiciário, mediante determinações à Administração Pública para que forneça medicamentos em uma variedade de hipóteses, procura realizar a promessa constitucional de prestação universalizada do serviço de saúde.

O sistema, no entanto, apresentou sintomas graves de que pode morrer da cura, vítima do excesso de ambição, da falta de critérios e de voluntarismos diversos. Por um lado, proliferam decisões extravagantes ou emocionais, que condenam a Administração ao custeio de tratamentos irrazoáveis – seja porque inacessíveis, seja porque destituídos de essencialidade –, bem como de medicamentos experimentais ou de eficácia duvidosa, associados a terapias alternativas.

(...)

Tais excessos e inconsistências não são apenas problemáticos em si. Eles põem em risco a própria continuidade das políticas de saúde pública, desorganizando a atividade administrativa e impedindo a alocação racional dos escassos recursos públicos. No limite, o casuismo da jurisprudência brasileira pode impedir que políticas coletivas, dirigidas à promoção da saúde pública, sejam devidamente implementadas. Trata-se de hipótese típica em que o excesso de judicialização das decisões políticas pode levar a não realização prática da Constituição Federal (...). (STF, 2019).

Através de uma análise constitucional, não é papel do Supremo Tribunal Federal resolver todos os problemas sociais, retirando ou substituindo indistintamente a margem de apreciação e competência constitucionalmente atribuída às outras esferas de poder. Uma alternativa para solucionar esta equação, fazendo respeitar o espaço de atuação constitucionalmente estabelecido, pode estar atrelada à adoção de posturas que privilegiem uma atuação coordenada a cooperativa entre as instituições.

A questão será abordada, na sequência, sob dois enfoques diferentes a partir de posturas adotadas pelo STF em julgados relevantes relacionados ao direito à saúde e que expressamente foram catalogados com o “ícone” da ODS 16 de acordo com a Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020: primeiro, em situação de normalidade institucional, sob a ótica da atuação coordenada em políticas públicas; após, na situação da excepcionalidade da pandemia da Covid-19.





5. Decisões do STF que privilegiaram uma atuação cooperativa envolvendo direito à saúde, à luz da ODS 16

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 605.533, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública que tenha por objeto a obrigação de entes públicos fornecerem medicamentos a portadores de doenças que necessitem da atuação do Judiciário. O julgamento do referido Recurso Extraordinário representou o *leading case* do tema de Repercussão Geral nº 262, com a seguinte tese: “O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença” (STF, 2020).

Em que pese o referido julgamento não tenha tratado especificamente de uma política pública, tratou de questão bastante relevante do ponto de vista da judicialização do direito à saúde, confirmando o entendimento do próprio STF, agora firmado em sede de Repercussão Geral, de que o Ministério Público, que ostenta posição de instituição ímpar no ordenamento jurídico nacional com a competência para atuar em prol da sociedade e da cidadania (art. 129 da Constituição Federal), detém legitimidade processual para ajuizar ação civil pública com a finalidade de fornecimento de medicamentos, como forma de dar concretude ao direito fundamental.

Do ponto de vista da ODS 16, além de fortalecer a meta de acesso à justiça (que também é uma preocupação da ODS 16), é possível depreender que o julgado reforça a importância da atuação institucional do Ministério Público, garantindo-lhe um papel de protagonismo na tutela dos direitos fundamentais, uma vez que a busca pela plena realização dos direitos não deve ficar restrita apenas aos órgãos dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Aliás, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, da Constituição Federal). Neste sentido, destaca-se trecho do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moares:

Portanto, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas, tais como a intentada pelo Ministério Público de Minas Gerais vai ao encontro de uma necessidade já apontada no julgamento dos RREE sobre medicamentos: a coletivização dos instrumentos de tutela do direito à saúde, como forma de atenuar as distorções e ineficiências geradas pela





judicialização em escala de demandas pelo fornecimento de medicamentos. (STF, 2020).

Logo, reconhecer a legitimidade de atuação do Ministério Público é uma forma de garantir a eficiência da instituição.

Outra situação que merece destaque é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ, também julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, que reafirmou o entendimento a respeito da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço. Porém, assentou o STF que, ao invés de determinar a realização de medidas específicas e pontuais, em regra a decisão judicial deve apontar as finalidades a serem alcançadas e deixar à cargo da Administração a apresentação de um plano ou os meios adequados para tanto.

O caso concreto retratava situação de déficit de profissionais de saúde em determinado hospital público que, segundo alegado, colocava em risco o próprio desenvolvimento das atividades regulares da unidade de saúde. Ocorre que, para o atendimento da finalidade, a situação, em tese, poderia ser resolvida de diferentes formas, de modo que não seria papel do Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo a ser adotado, desde que suficiente para resolução da situação. Destaca-se da ementa do julgado:

3. A saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4. A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Necessidade de se estabelecer parâmetros para que a atuação judicial seja pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador. (STF, 2023).

O julgamento do referido Recurso Extraordinário representou o *leading case* do tema de Repercussão Geral nº 698, com a seguinte tese:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão





judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). (STF, 2023).

Embora a decisão comporte interpretações variadas, é possível depreender, no caso, que a decisão parece estar alinhada ao entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como única instituição eficiente no ordenamento jurídico, garantindo-se o âmbito de atuação constitucionalmente estabelecido para cada um dos poderes, como finalidade de garantir maior eficiência na solução do direito violado em cada caso concreto.

6. Decisões do STF que privilegiaram uma atuação federativa cooperativa envolvendo direito à saúde, à luz da ODS 16 no contexto da pandemia da Covid-19.

O reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde da situação de emergência internacional da Covid-19, em 30 de janeiro de 2020, deu início a um período de enormes desafios para toda a humanidade no campo da saúde global.

No Brasil, diante do contexto de incertezas, falta de informação e vulneração a direitos básicos de saúde, com elevação exponencial do número de casos e óbitos, foi ampla a busca pelo Poder Judiciário na judicialização de questões das mais variadas complexidades, conferindo papel de grande relevo ao Supremo Tribunal Federal que, diante de sua competência constitucional, foi instado a se posicionar e decidir sobre inúmeros conflitos relacionados aos desafios oriundos do combate aos efeitos da pandemia, em especial relacionados ao direito à saúde (Reis, 2021).

Neste contexto, as ações de controle concentrado de constitucionalidade foram amplamente utilizadas para submeter casos à Suprema Corte, tanto através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade para apreciação da constitucionalidade de atos normativos elaborados para enfrentamento da crise sanitária (art. 102, I, “a”, da Constituição Federal), quanto através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF (art. 102, § 1º, da Constituição Federal), que se mostrou instrumento eficiente na busca pela concretização de





direitos fundamentais, como forma de garantir tanto o direito à saúde, como a forma de estado federativo em si.

Segundo Martins, “ao examinar casos concretos, o Poder Judiciário brasileiro se viu instado a examinar alguns aspectos do direito à saúde que deveriam ser tutelados imediatamente, sob pena de violação à vida” (Martins, 2022, p. 542). De fato, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha se deparado com discussões variadas como a questão relacionada à vacinação, atuação coordenada e competência dos Entes Federados, direito dos indígenas, transparência e informações, a rigor, o que se tutelava eram aspectos relacionados ao direito à saúde, de forma direta ou indireta.

Realizando um paralelo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a respectiva classificação e catalogação das ações pelo Supremo Tribunal Federal, como era de se esperar, muitas das demandas envolvendo aspectos da pandemia da Covid-19 receberam o selo relacionado à ODS-3 relacionado à “Saúde e Bem-Estar”, com o objetivo de “garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades” (ONU, 2015).

Contudo, um número considerável de ações de controle concentrado de constitucionalidade foi relacionado também com a ODS-16, demonstrando que a resolução de temas oriundos da crise sanitária também se relacionava com a busca pela “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”.

No campo das competências constitucionais e a busca por um federalismo cooperativo que, como visto, pode ser uma alternativa para equacionar a relação entre judicialização excessiva e instituições eficazes, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar em casos emblemáticos sobre a responsabilidade dos entes federais, reafirmando em mais de uma ocasião que todos os entes federais (União, estados, DF e municípios) têm competência concorrente para adotar medidas em benefício da saúde pública no combate aos efeitos da pandemia.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6341, em sede de medida cautelar referendada pelo Plenário, foi conferida interpretação conforme à Constituição ao disposto na





redação originária do artigo 3º, § 9º, da Lei 13.979/2020³, “a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais” (STF, 2020).

No caso, discutia-se a previsão legal que conferia o poder ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre serviços e atividades consideradas essenciais para fins de funcionamento no período da pandemia. De acordo com o decidido pelo STF, a previsão era constitucional, porém não poderia levar a interpretação que tolhesse a competência constitucional atribuída aos demais entes da federação, diante da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.

Destaca-se do acórdão:

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. (...) O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde (STF, 2020).

³ “§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º”





Interessante notar que a previsão contida no 3º, § 9º, da Lei 13.979/2020 foi posteriormente alterada pela Lei 14.035/2020, que passou a fazer alusão à atuação das respectivas autoridades federativas⁴.

Entendimento semelhante foi adotado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6343 que, também em sede de medida cautelar referendada pelo Plenário, suspendeu dispositivos da Lei 13.979/2020 (art. 3º, VI, “b”, e §§ 6º, 6º-A e 7º, II), excluindo Estados e Município da exigência de autorização ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição de circulação de pessoas, desde que fundamentadas em orientações de órgãos técnicos e respeitado o âmbito de competência constitucional de cada ente.

No caso, embora reconhecida a importância do papel de coordenação atribuído à União, decidiu que não compete ao Poder Executivo Federal afastar medidas adotadas pelos entes estaduais e municipais no âmbito de seus territórios, com a finalidade de mitigar os efeitos deletérios da pandemia, ainda mais quando embasados em estudos técnicos de organismos especializados.

Destaca-se o seguinte trecho do julgado:

A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5. Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas,

⁴ § 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.





entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). 6. Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo (STF, 2020).

Decisão semelhante já havia sido tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 672 que, devido ao seu caráter mais abrangente, discutia uma série de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal e não propriamente a constitucionalidade de dispositivos da Lei 13.979/2020. Na ocasião, decidiu-se:

2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de





ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente (STF, 2020).

Na ocasião, foi reafirmada a noção de competência administrativa comum entre os entes federados, indicando que a importância do papel central de planejamento e coordenação conferido ao Poder Executivo Federal não pode ser interpretado para afastar unilateralmente medidas impostas por Estados e municípios, quando atuando nos limites de suas competências constitucionais, como impondo distanciamento social, restrição de pessoas, comércio, circulação etc, visando a redução dos impactos negativos da pandemia.

Vê-se, portanto, que no contexto da pandemia, o STF atuou sob diferentes instrumentos jurídicos, fazendo prevalecer posição que privilegiava as competências constitucionais de cada ente como forma de garantir uma melhor abordagem ao direito à saúde, garantindo uma atuação coordenada e que fortalecesse os espaços de atuação de cada um.

Considerações finais

A recorrente atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em demandas envolvendo a concretização de direitos humanos no Brasil pode ser analisada sob diferentes perspectivas, considerando as premissas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (ODS 16). Esta ODS visa promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. Neste sentido, a atuação do STF pode tanto refletir aspectos de eficiência quanto de ineficiência das instituições brasileiras.

Por um lado, demonstra a presença de um mecanismo institucional robusto e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais, principalmente nos casos de omissão das instituições competentes, refletindo aspectos de eficiência e alinhamento com as metas do ODS 16. Por outro lado, evidencia falhas e ineficiências nas demais instituições do sistema judicial e governamental, sugerindo que há uma necessidade de reformas e fortalecimento dessas instituições para que possam cumprir seu papel de maneira mais eficaz e inclusiva.





Também pode levar, ao seu extremo, ao atrofamento dos outros poderes da República, prejudicando as políticas públicas e o planejamento estatal a longo prazo.

A problemática, portanto, pode ser verificada sob diferentes perspectivas, justificando que a questão seja refletida sob o aspecto estrutural das instituições destinadas à implementação dos objetivos do desenvolvimento sustentável, especificamente avaliando os impactos positivos e negativos da excessiva judicialização de políticas públicas e de controle de constitucionalidade, na busca por uma atuação coesa e harmônica entre as instituições de acordo com as atribuições constitucionalmente estabelecidas, sempre tendo como norte a finalidade de garantia aos direitos humanos e bem estar social. Uma alternativa para a questão e que pode ser extraída dos julgamentos do STF analisados, é aquela que privilegia uma atuação coordenada a cooperativa entre as instituições, como forma de fortalecer instituições responsáveis e que efetivamente possam contribuir na efetivação dos direitos fundamentais.

Referências bibliográficas

ALCÂNTARA, Christian Mendez. Os princípios constitucionais da eficiência e eficácia da administração pública: estudo comparativo Brasil e Espanha. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2009, vol. 1, n. 1, Ago-Dez. p. 24-49.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista Jurídica da Presidência**. 2010. v.12 n. 96. p. 05 - 43. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/230>

_____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(SYN)THESIS**, 5(1), 2012, 23–32. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Relatório preliminar do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030**. 2019 Disponível em





https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/1Relatorio_Seminario_de_Apresentacoes_dos_Trabalhos_do_Comit_e_dos_ODS.pdf

_____. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário** – DataJud. 2024. Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Cadernos ODS**, 2019. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1786-cadernosodsobjetivo16promover-sociedades-pacificas-e-inclusivas-para-o-desenvolvimento-sustentavel.pdf>

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020**, publicada no DJE/STF nº 278, em 24 de novembro de 2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/RESOLUCAO710-2020.PDF>

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. **Sistema Corte Aberta**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. RE 657718, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2019, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-267 divulg. 06-11-2020 public. 09-11-2020.

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. RE 605533, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2018, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-028 divulg. 11-02-2020 public. 12-02-2020

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. RE 684612, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-s/n divulg. 04-08-2023 public. 07-08-2023.

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, processo eletrônico DJe-271 divulg. 12-11-2020 public. 13-11-2020

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 06-05-2020, processo eletrônico DJe-273 divulg. 16-11-2020 public. 17-11-2020

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, processo eletrônico DJe-260 divulg. 28-10-2020 public. 29-10-2020





FUKUDA-PARR, Sakiko; MUCHHALA, Bhumika. The Southern origins of sustainable development goals: Ideas, actors, aspirations. **World Development**, v. 126, p. 104706, 1 fev. 2020.

MARTINS, Flávio. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. 2ª ed. Saraivajur: São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Adriano Carvalho; Direito ao desenvolvimento enquanto direito fundamental na república federativa do Brasil. In: Elísio Augusto Velloso Bastos, Lise Tupiassu Merlin, Patrícia Blagitz Cichovski (coord.). **Constitucionalismo e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre direito ao desenvolvimento**. Adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986. Disponível em <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento/>

_____. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Traduzido pelo Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio) em 13 de outubro de 2015. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>

PANUTTO, Peter. A preferência constitucional pelo controle concentrado de constitucionalidade e os precedentes judiciais vinculantes no Novo CPC. São Paulo: **Revista de Processo**, vol. 242, p. 359 – 390, 2015.

REIS, Wanderlei José dos. O STF e a pandemia: os reflexos da alta judicialização da saúde no país. Connection line – **Revista Eletrônica do UNIVAG**, (26), 2021. <https://doi.org/10.18312/connectionline.v0i26.1791>

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua nova revista de cultura e política**. 28-29, 1993. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451993000100016>

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

UN - United Nations. **Resolution 70/1**. Resolution adopted by the General Assembly on 25 Sept. 2015. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: UN, 2015. Disponível em <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n15/291/89/pdf/n1529189.pdf>

